



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO**

INTERESSADOS: LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e URBAN FROTAS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 018/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 001/2026

ASSUNTO: Recurso Administrativo

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, para atender às demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Cafarnaum/BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa **LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° **26.729.297/0001-14**, em face da decisão que declarou habilitada/classificada a empresa **URBAN FROTAS LTDA**, inscrita no CNPJ n° **56.848.689/0001-63**, no âmbito do **Pregão Eletrônico n° 001/2026**.

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, em campo próprio do sistema, observando-se as disposições previstas no edital e na Lei Federal n° 14.133/2021.

A empresa recorrida **URBAN FROTAS LTDA** apresentou contrarrazões recursais, também de forma tempestiva, defendendo a regularidade de sua habilitação e o atendimento integral às exigências editalícias.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, tempestividade, motivação e pedido de reforma da decisão, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso administrativo apresentado.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **URBAN FROTAS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico n° 001/2026**, promovido pela **Câmara Municipal de Cafarnaum/BA**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, para atender às demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Cafarnaum/BA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa **URBAN FROTAS LTDA** teria apresentado documentação econômico-financeira supostamente inconsistente, especialmente quanto ao balanço patrimonial, demonstrações contábeis, Livro Diário e registros patrimoniais de veículos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Alega a recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar o Livro Diário completo, o que, segundo sua tese, impediria a verificação da autenticidade dos lançamentos contábeis e da efetiva situação patrimonial da licitante.

Sustenta, ainda, que haveria suposta incompatibilidade entre os veículos registrados em nome da empresa e os valores constantes no ativo imobilizado apresentado em suas demonstrações contábeis, apontando possível omissão patrimonial e suposta irregularidade contábil.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **URBAN FROTAS LTDA**, com sua consequente inabilitação, ou, subsidiariamente, a realização de diligências para apuração das alegações apresentadas.

A empresa **URBAN FROTAS LTDA**, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo que atendeu integralmente às exigências previstas no edital, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira, sustentando que o edital e a Lei nº 14.133/2021 não exigem a apresentação integral do Livro Diário como condição de habilitação.

Diante da natureza técnico-contábil das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados à Assessoria Contábil da Câmara Municipal, que emitiu parecer técnico sobre a documentação econômico-financeira da empresa recorrida.

Posteriormente, os autos também foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, recomendando a manutenção da habilitação/classificação da empresa **URBAN FROTAS LTDA**.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE

A Administração Pública deve conduzir o procedimento licitatório em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Também deve ser observado o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No presente caso, o recurso apresentado concentra-se na habilitação econômico-financeira da empresa **URBAN FROTAS LTDA**, razão pela qual a análise deve se limitar aos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

requisitos efetivamente previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III.1. Da alegação de ausência do Livro Diário completo

A recorrente sustenta que a empresa **URBAN FROTAS LTDA** deveria ser inabilitada por não apresentar o Livro Diário completo, alegando que a ausência desse documento inviabilizaria a conferência da escrituração contábil.

Todavia, da análise do edital, verifica-se que a habilitação econômico-financeira exigia, em síntese:

- a) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;
- b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- c) comprovação da situação financeira mediante índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1;
- d) declaração dos índices econômicos assinada por profissional habilitado da área contábil.

Não se verifica, portanto, exigência expressa de apresentação integral do Livro Diário como documento autônomo e obrigatório de habilitação.

A Administração não pode criar, durante a fase recursal, exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, eventual exigência de apresentação integral do Livro Diário, quando não prevista expressamente no edital, representaria inovação indevida nas regras do certame e formalismo excessivo, especialmente quando já apresentados balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos correlatos, índices financeiros e documentação subscrita por profissional contábil habilitado.

Assim, a ausência de apresentação integral do Livro Diário, por si só, não configura motivo suficiente para inabilitação da empresa recorrida.

III.2. Da alegação de inconsistência patrimonial e veículos supostamente não contabilizados

A recorrente também sustenta que haveria suposta incompatibilidade entre os veículos registrados em nome da empresa **URBAN FROTAS LTDA** e os valores constantes no ativo imobilizado de suas demonstrações contábeis.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Considerando a natureza técnica da alegação, foi promovido encaminhamento à Assessoria Contábil da Câmara Municipal, para análise da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa recorrida.

O parecer técnico contábil analisou os documentos apresentados pela empresa **URBAN FROTAS LTDA**, especialmente balanço patrimonial, demonstrações contábeis, apuração da capacidade econômico-financeira e notas explicativas.

Conforme consta no parecer contábil, a empresa **URBAN FROTAS LTDA** foi aberta em **15/08/2024**, encontra-se enquadrada como **Microempresa – ME**, e apresentou documentação contábil referente ao exercício de 2024.

A análise contábil apurou os seguintes índices econômico-financeiros:

- **Liquidez Geral:** 20,83;
- **Liquidez Corrente:** 20,83;
- **Solvência Geral:** 45,63.

Todos os índices encontram-se superiores ao mínimo exigido no edital, que era superior a 1.

O parecer contábil concluiu que a empresa apresentou boa capacidade de pagamento, estabilidade financeira, recursos suficientes para quitar obrigações de curto prazo e situação favorável quanto à solvência geral, além de ter apresentado os demais itens relativos à qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, não foram identificados, pela análise técnica contábil, elementos suficientes para comprometer a habilitação econômico-financeira da empresa recorrida.

As alegações da recorrente, embora tenham sido devidamente conhecidas e analisadas, não vieram acompanhadas de prova objetiva capaz de demonstrar fraude contábil, falsidade documental ou invalidade dos documentos apresentados.

A Administração Pública deve decidir com base nos documentos constantes dos autos e nas análises técnicas produzidas no processo, não sendo possível inabilitar licitante com base em presunções ou alegações não confirmadas pela análise especializada.

III.3. Do parecer jurídico

Os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica, que analisou o recurso, as contrarrazões, a documentação constante do processo e o parecer técnico contábil.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

O parecer jurídico concluiu que o recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas, no mérito, deve ser desprovido.

A Assessoria Jurídica destacou que o edital e a Lei nº 14.133/2021 não exigem a apresentação integral do Livro Diário como condição de habilitação, bem como que a documentação econômico-financeira apresentada pela empresa **URBAN FROTAS LTDA** atende aos requisitos editalícios.

Destacou, ainda, que as supostas inconsistências patrimoniais alegadas pela recorrente foram analisadas em parecer técnico contábil, que não identificou irregularidade suficiente para afastar a habilitação da empresa recorrida.

Assim, o parecer jurídico recomendou o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da decisão que habilitou/classificou a empresa **URBAN FROTAS LTDA**.

III.4. Da vinculação ao edital, formalismo moderado e julgamento objetivo

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes observem as regras previamente estabelecidas no edital.

Contudo, tal princípio não autoriza interpretações ampliativas para criar exigências não previstas no instrumento convocatório, especialmente quando tais exigências possam restringir a competitividade ou afastar a proposta mais vantajosa sem demonstração de prejuízo concreto.

No presente caso, a empresa **URBAN FROTAS LTDA** apresentou os documentos exigidos para habilitação econômico-financeira, teve sua documentação submetida à análise técnica contábil e jurídica, e não foram identificados vícios substanciais capazes de justificar sua inabilitação.

O princípio do formalismo moderado recomenda que eventuais dúvidas ou inconsistências formais sejam analisadas com razoabilidade e proporcionalidade, privilegiando-se a verdade material, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, desde que preservadas a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

Assim, não se mostra razoável reformar a decisão de habilitação da empresa recorrida com base em alegações que não foram confirmadas pela análise técnica e jurídica realizada nos autos.

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram irregularidade capaz de comprometer a habilitação econômico-financeira da empresa **URBAN FROTAS LTDA**.

Assim, mantém-se a decisão que declarou habilitada/classificada a empresa **URBAN FROTAS LTDA**, inscrita no CNPJ n° **56.848.689/0001-63**, no âmbito do **Pregão Eletrônico n° 001/2026**, referente ao **Processo Administrativo n° 018/2026**.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão final, adjudicação, homologação e demais atos administrativos cabíveis.

É como decido.

Cafarnaum/BA, **16 de junho de 2026**.

Adilson Cristian Araújo Santana
Pregoeiro
Câmara Municipal de Cafarnaum/BA